

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 410/2015/DPG**

□ **Objeto:** RETIFICAR o Artigo 1º da Portaria nº 410/2015/DPG.

□ **ONDE SE LÊ:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o Defensor Público do Estado de Mato Grosso, Dr. Fábio Barbosa, no interesse da Administração Pública, para atuar com prejuízo de suas atribuições, na Defensoria Pública de Rondonópolis/MT, junto ao Tribunal do Júri.

□ **LEIA-SE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o Defensor Público do Estado de Mato Grosso, Dr. Fábio Barbosa, no interesse da Administração Pública, para atuar com prejuízo de suas atribuições, na Defensoria Pública de Rondonópolis/MT, junto à 1ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT.

Publique-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2015.

(Original Assinado)  
Djalma Sabo Mendes Júnior  
Defensor Público-Geral

**ATO Nº. 150/2015**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar, ALESSANDRO NUNES EVANGELISTA**, do cargo em comissão DPNE-II de Assistente Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com efeitos retroativos a 24/08/2015.

PUBLICADO,  
REGISTRADO,  
CUMpra-SE.

Cuiabá/MT, 25/08/2015.

(Original Assinado)  
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR  
Defensor Público-Geral

**Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 08/2014**  
**Procedimento n. 11532/2014**  
**Portaria n. 240/2014-DPG**

**Decisão:**

Cuida-se os presentes de Processo Administrativo Disciplinar em face do ex-Defensor Público de Segunda Instância - Dr. A. L. P., instaurado mediante a Portaria nº 240/2014/DPG, que circulou o Diário Oficial do Estado nº 26.362, de 28 de agosto de 2014, a qual, igualmente, designou os membros da Comissão Processante para realização da presente apuração, quais sejam, os Defensores Públicos de Segunda Instância - Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz e Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, além do Exmo. Sr. Corregedor-Geral - Dr. Cid de Campos Borges Filho, como Presidente da Comissão Processante, o qual, em decorrência da condição de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, presidiu os trabalhos investigativos, nos termos do artigo 146 da LCE nº. 146/2003.

**1. Do elenco das acusações.**

Conforme narra a Portaria nº 240/2014/DPG, imputa-se ao indiciado a suposta prática de infração disciplinar consistente em realização de despesas, junto à empresa R A - A C e S, sem prévio empenho, liquidação e comprovação de entrega dos produtos, os quais foram entregues posteriormente, incorrendo, assim, em conduta legalmente tipificada, bem

como faltando com o devido cumprimento de seus deveres funcionais, previstos em lei.

(...)

Portanto, no uso das atribuições previstas no **artigo 11, inciso XIII, e artigo 166, ambos da Lei Complementar Estadual n. 146/03** e:

**Considerando** que restou comprovado que o indiciado praticou o fato, descrito na Portaria n. 240/2014-DPG, qual seja: realizou despesa sem prévio empenho e sem liquidação e sem a comprovação de entrega do produto, os quais foram posteriormente entregues, caracterizando a irregularidade com relação a ordem dos fatos, eis que os produtos foram entregues posteriormente, afrontando os artigos 59 a 63, da Lei n. 4.320/64;

**Considerando** que ao praticar tal fato o indiciado cometeu a infração disciplinar preconizada no artigo 125, inciso, I da Lei Complementar Estadual n. 146, de 29 de dezembro de 2003;

**Considerando** que a falta disciplinar cometida pelo indiciado é de natureza leve;

**Considerando** que milita em favor do indiciado a circunstância atenuante genérica prevista no artigo 126, § 3º, da LCE 146/03;

**Considerando** que o ato infracional imputado ao indiciado data dos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

**Considerando** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 28 de agosto de 2011;

**Considerando** a redação do artigo 134, inciso I, da LCE nº 146/2003, que prevê prazo prescricional de 02 (dois) anos para os atos infracionais puníveis com advertência;

**Considerando** a não incidência, *in casu*, do artigo 135 e 135, § único, da LCE nº 146/2003;

**Considerando** que se vê às fls. 110/113 que o competente órgão do Ministério Público Estadual concluiu não se constituir ato de improbidade administrativa a conduta do indiciado, também não existindo nos autos quaisquer indicações no sentido de sua qualificação como crime contra a administração pública que implique na perda da função pública, o que incidiria o indiciado na pena aplicada nos termos do parágrafo único do artigo 130, da LCE 146/2003;

**DECIDO:**

1. **ACATO**, em sua integralidade, o relatório conclusivo da Comissão Processante, conforme o art. 166, da Lei Complementar Estadual n. 146/03;

2. **JULGO** que o Dr. A. L. P. praticou o fato descrito da Portaria n. 240/2014-DPG, caracterizando assim, a infração disciplinar preconizada no artigo 125, inciso I, da LCE 146/03, consistente na falta de cumprimento do dever funcional previsto nas leis, a qual caberia a pena de a pena de **advertência**, contudo **RECONHEÇO** a incidência da **PRESCRIÇÃO**, por já ter decorrido dois anos da data do fato, razão pela qual **DEIXO DE APLICAR SANSÃO DISCIPLINAR ao mesmo** em razão de referida conduta;

3. **DETERMINO** seja cientificado o Coordenador dos Recursos Humanos da Defensoria Pública acerca do conteúdo deste julgamento e anotação na ficha funcional do indiciado - Dr. A. L. P.;

4. **DETERMINO** seja cientificado a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso acerca do conteúdo deste julgamento;

5. **DETERMINO** seja intimado o Dr. A. L. P. e seu advogado acerca do conteúdo deste julgamento, anexando-se cópia do relatório conclusivo da Comissão Processante.

6. **DETERMINO**, por fim, a publicação de extrato de referida decisão.

Cuiabá, 20 de agosto de 2015.

(Original Assinado)  
DJALMA SABO MENDES JUNIOR  
Defensor Público-Geral